

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**  
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**  
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**  
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

#### DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB  
Deputado Barbosinha - DEM  
Deputado Cabo Almi - PT  
Deputado Capitão Contar - PSL  
Deputado Coronel David - Sem partido  
Deputado Eduardo Rocha - MDB  
Deputado Evander Vendramini - PP  
Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Gerson Claro - PP  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Jamilson Name - Sem partido  
Deputado João Henrique - PL  
Deputado Lidio Lopes - PATRI  
Deputado Londres Machado - PSD  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Marçal Filho - PSDB  
Deputado Marcio Fernandes - MDB  
Deputado Neno Razuk - PTB  
Deputado Onevan de Matos - PSDB  
Deputado Paulo Corrêa - PSDB  
Deputado Pedro Kemp - PT  
Deputado Professor Rinaldo - PSDB  
Deputado Renato Câmara - MDB  
Deputado Zé Teixeira - DEM

#### BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10  
Deputado Londres Machado - Líder  
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8  
Deputado Eduardo Rocha - Líder  
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
Deputado Professor Rinaldo - Líder  
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO  
Deputado Gerson Claro - Líder  
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário  
Órgão de Direção – Mesa Diretora  
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas  
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças  
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos  
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento  
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos  
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura  
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional  
Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA ..... 4  
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 23

**ATOS NORMATIVOS**

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 625 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paranaíba, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício GAB Nº 137/2020, de 30 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Paranaíba em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, §3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da

Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 7º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Deputado PAULO CORRÊA  
Presidente

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 626 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Batayporã em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, §3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos

arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 7º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Deputado PAULO CORRÊA  
Presidente

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****MATÉRIA APRECIADA****MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA  
13/05/2020****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****2ª DISCUSSÃO**1 – [Projeto de Lei nº 081/19](#)

Processo nº 098/19

**Deputado PAULO CORRÊA** – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o mês “Do Doador de Sangue e Medula Óssea” a ser comemorado anualmente no mês de abril e dá outras providências.

**APROVADO. VAI À REDAÇÃO FINAL.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**LISTA DE VOTAÇÃO**PROJETO DE LEI N.º 81/2019  
PROCESSO N.º 98/2019  
AUTOR: DEPUTADO PAULO CORRÊA  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	---
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

16 favoráveis  
nenhum contrário  
Votou

2 – [Projeto de Lei nº 253/2019](#)

Processo nº 401/2019

**Deputado MARÇAL FILHO** – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul a “Peixada Dourados News”, realizada no município de Dourados.

**RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**3 – [Projeto de Lei nº 274/2019](#)

Processo nº 436/2019

**Deputado FELIPE ORRO** – Inclui o evento “Festa de Nossa Senhora Imaculada Conceição – Padroeira de Aquidauana-MS” no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

**RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**4 – [Projeto de Lei nº 021/2020](#)

Processo nº 025/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – Institui o dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**LISTA DE VOTAÇÃO**PROJETO DE LEI N.º 21/2020  
PROCESSO N.º 25/2020  
AUTOR: DEPUTADO EVANDER VENDRAMINI  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	---
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

16 favoráveis  
nenhum contrário  
Votou

5 – [Projeto de Lei nº 025/2020](#)

Processo nº 029/2020

**Deputado RENATO CÂMARA** – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual do Feirante, e dá outras providências.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**LISTA DE VOTAÇÃO**PROJETO DE LEI N.º 25/2020  
PROCESSO N.º 29/2020  
AUTOR: DEPUTADO RENATO CÂMARA  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	---
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

17 favoráveis  
nenhum contrário  
Votou

**INCLUÍDO POR ACORDO DE LÍDERES****1ª DISCUSSÃO**6 – [Projeto de Lei nº 82/2020](#)

Processo nº 098/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2020** – Prorroga, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LISTA DE VOTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 82/2020  
PROCESSO N.º 98/2020  
AUTOR: PODER EXECUTIVO  
1ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

20 favoráveis  
Nenhum contrário  
Votante



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LISTA DE VOTAÇÃO****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

PROJETO DE LEI N.º 82/2020  
PROCESSO N.º 98/2020  
AUTOR: PODER EXECUTIVO  
2ª VOTAÇÃO COM AS EMENDAS

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	SIM
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	SIM
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	SIM
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	SIM
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	SIM
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	SIM
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	SIM
20 – Deputado PAULO CORRÊA	SIM
21 – Deputado PEDRO KEMP	SIM
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

19 favoráveis  
Nenhum contrário  
Votante

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/2020****2ª DISCUSSÃO**1 – [Projeto de Lei nº 82/2020](#)

Processo nº 098/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2020** – Prorroga, para até 31 de maio de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

**APROVADO. DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL. VAI AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

<b>Indicações</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Márcio Fernandes	Âmbito Estadual	Solicita agendamento de reunião para tratar de assuntos inerentes ao transporte rural, no âmbito estadual.
2	Cabo Almi	Campo Grande	Solicita serviço de tapa-buraco na Avenida Manoel Padial, em frente ao número 287, no Bairro Maria Aparecida Pedrossian, nesta capital.
3	Cabo Almi	Campo Grande	Solicita serviço de tapa-buraco na Rua Silvio Romero, número 112, no Bairro São Lourenço, nesta capital.
4	Cabo Almi	Campo Grande	Solicita serviço de tapa-buraco na Rua Vaz de Caminha, em frente ao número 624, no Bairro Jardim Noroeste, nesta capital.
5	Cabo Almi	Campo Grande	Solicita serviço de tapa-buraco na Avenida Indianópolis, próximo ao número 1640, no Bairro Jardim Noroeste, nesta capital.
6	Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Solicita prioridade na aplicação dos 80 milhões repassados pelo governo federal para estruturar os hospitais do Estado referência para o atendimento aos pacientes infectados com o COVID-19.

<b>Requerimento</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Coronel David	Âmbito Estadual	Solicita aplicação da Lei Estadual n. 5.038/2017, do Cadastro Estadual de Pedófilos.

<b>Moção de Congratulação</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Cabo Almi	Âmbito Estadual	À Federação das Associações de Moradores de Mato Grosso do Sul – FAMEMS, na pessoa de seu presidente, Sr. Edson Maidana, pelo dia do líder comunitário, comemorado no dia 5 de maio.

<b>Moção de Aplauso</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Eduardo Rocha	Campo Grande	Ao escritor campo-grandense Paulo José Maia, pela conquista de dois prêmios internacionais de literatura, em Nova York e Londres.
2	Eduardo Rocha	Três Lagoas	Aos empresários Jaclson Signor e Nelson Alves Rodrigues, em razão da louvável atitude de doar protetores faciais ao hospital Auxiliadora e à Polícia Civil e Militar do município de Três Lagoas.

<b>Moções de Pesar</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Cabo Almi	Campo Grande	Aos familiares e amigos do Senhor José Tenório.
2	Cabo Almi	Campo Grande	Aos familiares e amigos do Senhor Patrocínio Magno Portocarreo Naveira.

.  
 .  
 .  
 .  
 .  
 .  
 .  
 .  
 .  
 .

**PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**

(Nº 149)

**PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/05/2020

- 1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020  
Processo nº 099/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO/PMB/GAB nº 114/2020, de 16 de abril de 2020.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 080/2020  
Processo nº 094/2020

**Deputado BARBOSINHA** – Institui denominação Histórica aos Batalhões, Esquadrão Independente, Companhias Independentes e Unidades Escolas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2020  
Processo nº 095/2020

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Ratifica o Convênio ICMS 42/2020, de 16 de abril de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/05/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 083/2020  
Processo nº 100/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Estabelece o ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 084/2020  
Processo nº 101/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Institui a “Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 3 – Projeto de Lei nº 085/2020  
Processo nº 102/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet ou semelhantes, durante a vigência de estado de calamidade pública em âmbito estadual.

- 4 – Projeto de Lei nº 086/2020  
Processo nº 103/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Institui a Política de Incentivo à Doação de Alimentos por empresas de industrialização, beneficiamento, manipulação ou comercialização de alimentos, supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

- 5 – Projeto de Lei nº 087/2020  
Processo nº 104/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Institui a Política de Incentivo aos profissionais de saúde, que estejam atuando na saúde pública estadual ligadas ao combate à pandemia Covid-19.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ AS 14H DO DIA 18/05/2020.

*\*Prazo para apresentação de emendas em 1ª Discussão reduzido de acordo com Termo de Acordo de Líderes assinado em 14 de maio de 2020.*

- 1 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2020  
Processo nº 097/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 15/2020** – Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MATO GROSSO DO SUL  
Avenida Desembargador José Naves de Castro  
Jardim Vitoriano – Parque do Poder – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
FONE: (67) 3336-2000 – FAX: (67) 3336-2001  
www.al.ms.gov.br

**TERMO DE ACORDO DE LÍDERES – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2020**

Com fundamento na teologia das normas regimentais previstas no art. 148, parágrafo único, no §1º do art. 189 e no art. 218, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, convenionam a redução dos períodos de pauta e de interstício do PLC n. 02/2020 para incluí-lo nas Ordens dos Dias 20/05/2020 e 21/05/2020, respectivamente, conforme cronograma e lastro normativo-regimental apresentados a seguir:

DATAS	ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO	PREVISÃO REGIMENTAL
19/05/2020 (quarta-feira)	Prazo para apresentação de emendas em 1ª Discussão	Art. 183, inciso I
14/05/2020 (quinta-feira)	«Observação: Atos de 14h do dia 18/05/2020»	
13/05/2020 (quarta-feira)	Distribuição e apreciação da matéria pela CCJR em «18/05/2020, a partir das 14h»	Art. 186, II, alínea “a”
18/05/2020 (segunda-feira)	Reunião para emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, inciso I c/c Art. 72 e 96
18/05/2020 (terça-feira)	Horário: às 08h	
20/05/2020 (quarta-feira)	1ª Discussão e votação em Plenário	Art. 194, caput
20/05/2020 (quarta-feira)	Horário: às 09h	
20/05/2020 (quarta-feira)	Distribuição e apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamento	Art. 186, II, alíneas “b” e “c” c/c Art. 46, II
20/05/2020 (quarta-feira)	Turno: vespertino	
20/05/2020 (quarta-feira)	Distribuição e apreciação da matéria pela Comissão de Assistência Social e Seguridade Social	Art. 186, II, alíneas “b” e “c” c/c Art. 46, III
20/05/2020 (quarta-feira)	Turno: vespertino	
21/05/2020 (quinta-feira)	2ª Discussão e votação em Plenário	Art. 194, caput
21/05/2020 (quinta-feira)	Incluído no Ordem do Dia para Redação Final e remessa de autógrafo ao Poder Executivo para sanção	Art. 193, caput c/c 206, caput

Plenário Júlio Malá, 14 de maio de 2020.

**Proponentes:**

1. Deputado Antônio Vaz; 2. Deputado Guander Vendramin;  
3. Deputado Barboshinha; 4. Deputado Guander Vellozo;  
5. Deputado Carlo Biondi; 6. Deputado Jairo Roberto Biondi;  
7. Deputado Guander Vellozo; 8. Deputado Luís Carlos de Amorim;  
9. Deputado Edvaldo Rocha; 10. Deputado Wladimir Araújo;

**De acordo:**

- Deputado líder do bloco parlamentar Cio Nora Araújo;  
Deputado líder do bloco parlamentar Cg Edvaldo Rocha;  
Deputado líder do PSDB Prof. Arnaldo;

Deputado líder do Governo Guander VellozoDELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: 16 SIM | 03 NÃO | RESULTADO: quórum | 1º SECRETÁRIO: Wladimir

Art. 148. Sobre distribuição em contrário ao com a publicação da unidade das deliberações parlamentares, em cada Ordem do Dia não figurará mais de seis proposições em regime de prioridade.  
Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constarem do Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá com habilitação da unidade das deliberações parlamentares.  
Art. 186. Sobre distribuição do Plenário, em contrário, nenhuma matéria referida no artigo anterior, será incluída no Ordem do Dia e a discussão, sem haver signatário em Parecer.  
§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, no reduzido e tempo destinado, é mister que a maioria e a maioria da Assembleia e a Comissão de Pauta sejam de três quintos dos presentes.  
Art. 194. O Plenário poderá ocorrer por maioria relativa, se for de perfil, ou se a maioria e a unanimidade dos Líderes de Bloco.  
Art. 193. O Plenário poderá ocorrer por maioria absoluta de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.  
Art. 193. O Plenário poderá ocorrer por maioria absoluta de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.  
§ 1º Substituição de matéria submetida de Assembleia Legislativa para sanção pelo Poder Executivo de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa.  
§ 2º O requerimento de redução de interstício para permanência da proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão inscrita no Ordem do Dia.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/05/2020

1 – Projeto de Lei nº 89/2020  
Processo nº 106/2020

**Deputado ANTONIO VAZ** – Dispõe sobre suspensão temporária da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento de boletos, (Contratos) enquanto perdurar a pandemia de Corona vírus (Covid-19) legalmente declarada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – Projeto de Lei nº 88/2020  
Processo nº 105/2020

**Deputado CABO ALMI e Deputado PEDRO KEMP** – Reconhece as atividades de ação social, realizadas por entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas, como atividade essencial para aqueles em situação de vulnerabilidade a ser mantida em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

1 – Projeto de Lei nº 079/2020  
Processo nº 093/2020

**Deputado MARCIO FERNANDES** – Dispõe sobre a proibição da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores que estejam em atraso nas contas de serviços essenciais, de fornecimento de água e energia elétrica, no Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto durar o Decreto de Estado de Calamidade Pública decretado no Estado.

2 – Projeto de Lei nº 081/2020  
Processo nº 096/2020

**Deputado ANTONIO VAZ** – Dispõe sobre a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO  
(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/05/2020

1 – [Projeto de Lei nº 231/19](#)  
Processo nº 311/19

**Deputado CAPITÃO CONTAR** – Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – [Projeto de Lei nº 026/20](#)  
Processo nº 030/20

**Deputado FELIPE ORRO** – Dispõe sobre a instituição do “Dia Estadual do Imigrante Tcheco e Eslovaco” e dá outras providências.

**PROJETOS APRESENTADOS**

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**  
**Projeto de Lei nº 083/2020**  
**Processo nº 100/2020**

Estabelece o ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**Art. 1º** As operadoras de planos de saúde deverão ressarcir o Sistema Estadual de Saúde, quando o conveniado tiver o atendimento médico realizado pelo sistema público de saúde, desde que o procedimento seja coberto pela respectiva operadora em atividade no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo Único.** A determinação prevista no caput deste artigo está em consonância com o previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

**Art. 2º** O ressarcimento correspondente será obrigatório quando o paciente conveniado não for transferido da unidade de saúde pública para unidade privada dentro do período máximo de 6 (seis) horas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 17 de março de 2020.

**MARÇAL FILHO**  
Dep. Estadual – PSDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa o ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com a aprovação deste PL, as operadoras de planos de saúde deverão ressarcir o Sistema Estadual de Saúde, quando o conveniado tiver o atendimento médico realizado pelo sistema público de saúde, desde que o procedimento seja coberto pela respectiva operadora em atividade no Estado de Mato Grosso do Sul.

O ressarcimento correspondente será obrigatório quando o paciente conveniado não for transferido da unidade de saúde pública para unidade privada dentro do período máximo de 6 (seis) horas.



A determinação prevista este projeto está em consonância com o previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que reza:

*"Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

*a) custeio de despesas;*

*b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*

*c) reembolso de despesas;*

*d) mecanismos de regulação;*

*e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*

*f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.*

*§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.*

*§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.*

*§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;*

*II - multa de mora de dez por cento.*

*§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

*§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.*

*§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.*

*§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei.*

*§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal."*

A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

No contexto brasileiro, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança.

“A criação do SUS está diretamente relacionada a tomada de responsabilidade por parte do Estado. A ideia do SUS é maior do que simplesmente disponibilizar postos de saúde e hospitais para que as pessoas possam acessar quando precisem, a proposta é que seja possível atuar antes disso, através dos agentes de saúde que visitam frequentemente as famílias para se antecipar os problemas e conhecer a realidade de cada família, encaminhando as pessoas para os equipamentos públicos de saúde quando necessário” (Guia de Direitos).

O Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde forem realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

### Como funciona o ressarcimento ao SUS?

Vamos supor que em uma manhã ensolarada você decidiu dar uma caminhada e, sem querer, se desequilibrou e quebrou uma perna. Algumas pessoas se aproximaram para lhe ajudar e chamaram o SAMU 192, que realiza os primeiros atendimentos de forma rápida e segura, e te leva para o hospital da rede pública mais próximo. Ao chegar lá você recebe a atenção necessária e informa ao médico que tem um plano de saúde e deseja acioná-lo para finalizar o atendimento em um hospital privado. Depois de avaliar a sua situação, o médico decide pela transferência e libera a sua saída. O período no qual você esteve internado no hospital da rede pública gerou um custo, e as operadoras de planos de saúde que tiverem seus beneficiários atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem reembolsar o Ministério da Saúde pelo tratamento hospitalar prestado.

De acordo com o diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Bruno Sobral, as operadoras de plano de saúde não repassam orçamento ao SUS, mas sim indenização pelos atendimentos prestados a seus beneficiários. “Os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e tampouco superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de atenção à saúde”, explica.

O valor a ser restituído pela operadora de plano de saúde é definido de acordo com a tabela SUS, multiplicado por 1,5, conforme previsto na Resolução Normativa nº 251, de 2011 da ANS, de forma a abranger os custos indiretos do atendimento. Sobral destaca que o valor cobrado e, conseqüentemente, pago refere-se apenas aos procedimentos previstos em contrato. “Logo, se algum procedimento não tem cobertura contratual ou tem previsão de cláusula de coparticipação, não efetuamos

a cobrança ou a efetuamos com a redução do valor da coparticipação”, esclarece.

**Cobrança - AANS** é a responsável pela cobrança e ressarcimento. É criado um processo administrativo e as operadoras de planos de saúde recebem um Ofício de Notificação de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI). É estabelecido um prazo de trinta dias para que as operadoras possam apresentar informações visando à anulação da identificação do atendimento. “As empresas podem alegar, por exemplo, carência do beneficiário identificado na data do atendimento ou que o procedimento não é coberto pelo contrato”, explica Bruno Sobral. A ANS avaliará toda a documentação apresentada e de sua decisão caberá recurso, no prazo de dez dias, à Diretoria Colegiada da Agência.

Para os beneficiários do plano de saúde não há qualquer tipo de ônus nos processos de ressarcimento ao SUS, visto que nem a ANS e nem as operadoras podem cobrar dos beneficiários nenhum valor a título de ressarcimento ao SUS. Já nas hipóteses em que o beneficiário tem obrigação contratual de arcar com parte das despesas assistenciais a título de franquia ou coparticipação, a quota que estaria sob sua responsabilidade é descontada do valor a ser ressarcido ao SUS e não é cobrada de ninguém.

As operadoras têm o prazo para pagamento de 15 dias contados do recebimento da cobrança. Os valores devidos não quitados integralmente até a data de vencimento sofrem os acréscimos de multa diária de 0,33% até o máximo de 20% (vinte por cento), e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente. Os cálculos são feitos a partir dessa data até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Além disso, são adotadas as seguintes providências:

- inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente;
- inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
- ajuizamento de execução fiscal.

**Como utilizar o dinheiro arrecadado** - De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, os valores arrecadados a título de ressarcimento ao SUS são creditados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). O ressarcimento dos planos de saúde ao SUS tem como objetivos evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da coletividade; promover preventivamente a tutela dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, desestimulando o descumprimento, por parte das operadoras, dos contratos celebrados e impedir o subsídio não programado, ainda que indireto, de atividades lucrativas com recursos públicos.

**Arrecadação** - Em maio deste ano, o ministro da Saúde, Alexandre Padilha, anunciou uma arrecadação recorde do reembolso pago pelos planos de saúde. Em 2011, foram mais de R\$ 80 milhões de ressarcimento dos planos de saúde ao SUS, sete vezes mais do que foi ressarcido em 2010. “Nós queremos aprimorar esse mecanismo e uma das formas é

fazer com que todo usuário de planos de saúde também tenha o número do Cartão SUS”, explica o ministro Alexandre Padilha. O ressarcimento recebido ano passado é referente a procedimentos realizados não apenas em 2011, mas também em anos anteriores.

Também em maio deste ano, o Ministério da Saúde começou a distribuir os registros do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em junho, os dados ficaram disponíveis para as operadoras dos planos de saúde. Dessa forma, o ministério e a ANS concluíram a primeira etapa do cadastramento de beneficiários de planos de saúde no Sistema Cartão Nacional de Saúde. A meta é universalizar o Cartão até 2014.

Toda a sistemática do ressarcimento se insere na lógica de regulação do setor de saúde suplementar, na medida em que desestimula o não cumprimento dos contratos celebrados e impede o subsídio, ainda que indireto, de atividades lucrativas com recursos públicos.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.

Após a checagem, uma vez identificado que beneficiários utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

A defesa por parte das operadoras é composta por duas instâncias. Inicialmente é protocolada uma impugnação, em que serão alegados os motivos pelos quais o ressarcimento não é devido. Caso haja o indeferimento das alegações, é possível apresentar um recurso contra a decisão anteriormente proferida.

Ao final do processo administrativo, caso seja constatado que os atendimentos identificados de fato se encontravam cobertos pelos contratos, são emitidas Guias de Recolhimento da União (GRU). As operadoras que não pagarem as guias serão inscritas em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público federal (CADIN), bem como ficam sujeitas à cobrança judicial. Por fim, os valores arrecadados pela ANS são encaminhados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde.

#### **NO STF:**

Questionado em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, manter a validade da lei que obriga as operadoras de plano de saúde a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) quando o segurado é atendido em hospitais públicos. A Lei nº 9.656/1998 regulamentou as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A lei foi questionada na Corte pela Confederação Nacional de Saúde (CNS), entidade que representa hospitais particulares. Durante sustentação na tribuna do STF, o advogado Marcelo

Ribeiro, representante da confederação, argumentou que a Constituição determinou que o Estado tem o dever de garantir atendimento de saúde gratuitamente à população e as falhas de atendimento não podem ser repassadas à iniciativa privada.

A norma prevê que, após um cidadão conveniado a um plano de saúde ser atendido em um hospital público, a ANS deve cruzar os dados do sistema do SUS para cobrar os valores dos procedimentos médicos das operadoras. Após período de contestação, a agência notifica as empresas para fazer o pagamento de 15 dias.

No ano passado, a ANS arrecadou cerca de R\$ 458 milhões das operadoras de planos de saúde pelo ressarcimento por uso da rede pública.

Além de analisar ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema (ADI 1.931), o Plenário inclusive aprovou tese em recurso com repercussão geral (RE 597.064), que deve servir de parâmetro para outros tribunais do país. Passa a valer o enunciado abaixo, relatada pelo ministro Gilmar Mendes:

*“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos.”*

A corte manteve ainda liminar de 2003 que impedia a retroatividade da Lei 9.656 /1998, para que o entendimento não tivesse validade para os contratos firmados antes da alteração da norma, em 1998. Os ministros também analisaram outros dispositivos — alguns considerados prejudicados, já que já foram alterados por lei posterior.

Na prática, o julgamento não produz mudanças em relação ao que é praticado hoje. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde — Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) em 1998.

Para o advogado da CNS, Marcelo Ribeiro, o SUS não tem relação jurídica com os planos, o que não justifica a exigência do ressarcimento. “Quando eu vou ao hospital público, não vou como contratante de plano, mas como cidadão”, comparou.

Ainda assim, Ribeiro considera que o Supremo seguiu o princípio do direito adquirido ao declarar “categoricamente, por unanimidade, que a lei não poderia, claro, alcançar contratos assinados antes da nova legislação”.

A aplicação da norma foi defendida em sustentação oral pela advogada-geral da União, Grace Mendonça. De acordo com a ministra, não procede a alegação da CNS de que a legislação transferiria à iniciativa privada a responsabilidade do Estado pela saúde coletiva.

“O Estado acabaria por indiretamente patrocinar aquela atividade econômica, em violação frontal ao artigo 199, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que veda a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições

privadas com fins lucrativos”, argumentou.

Acompanharam o relator os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso não participaram do julgamento.

**NO MAIS**, os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que legislam.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

**"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição".**

Sobre o tema, a iniciativa parlamentar é determinada ainda no *Regimento Interno* desta Casa de Leis, *in verbis*:

**"Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será nos termos da Constituição e deste Regimento:**

**I - de deputados, individual ou coletivamente;**

**II - de comissão ou da Mesa;**

**III - do Governador do Estado;**

**IV - do Tribunal de Justiça;**

**V - do Tribunal de Contas;**

**VI - do Ministério Público;**

**VII - da Defensoria Pública;**

**VIII - dos cidadãos".**

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados membro e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e**

**defesa da saúde;**

**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Por fim, é preciso destacar que, diante da relevância do tema, a Constituição Federal, no seu art. 6º, classificou **a saúde como um direito social**. Ainda tratou especificamente desta garantia, no art. 196 (repetido pela nossa Constituição Estadual no art. 173), que estabelece:

**"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**  
**Projeto de Lei nº 084/2020**  
**Processo nº 101/2020**

Institui a "Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo" no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a "Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo", que ocorrerá anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.

**Parágrafo único.** A semana a que se refere o caput deste artigo deverá ser incluída no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme disposto na Lei nº 3.945, de 04 de agosto de 2010.

**Art. 2º** A "Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo" tem por objetivo promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos e seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.

**Art. 3º** Durante a semana pode-se desenvolver ações para a conscientização da população, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e a produção de material online e/ou impresso explicativos que atinjam os

objetivos propostos no art. 2º.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 05 de maio de 2020.

Marçal Filho  
Deputado Estadual (PSDB)

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, a **"Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo"**, que ocorrerá anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.

Junho é o mês dos namorados. Sejam casados, noivos ou namorados, os que se relacionam trocam presentes e celebram o amor no último mês do primeiro semestre do ano. Apesar de 12 de junho ser o Dia dos Namorados e o mercado exaltar apenas o lado romântico através do apelo por parte da mídia, há muita opressão em alguns relacionamentos amorosos.

Há formas de opressão que silenciam principalmente as mulheres, em nome do que chamam de amor. São os relacionamentos abusivos. E há um enorme silêncio sobre este tema.

Estar em quarentena durante a pandemia do coronavírus pode significar estar lado a lado com a violência doméstica. Essa é a realidade de muitas mulheres que vivem relacionamentos abusivos e não tem opção a não ser ficar em casa com o agressor. Violência física e verbal, com tortura psicológica, fazem parte dessa realidade e muitas dessas vítimas não têm acionado os canais de denúncia.

A subnotificação dos episódios de violência doméstica tem sido constatada nas unidades policiais e judiciárias e preocupa as autoridades.

E é justamente preocupado com a gravidade e o pouco debate do tema que proponho o presente PL, com o objetivo de promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos e seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.

*Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil está em 5º lugar quando o assunto é violência doméstica contra mulheres. Em meio aos processos judiciais, há cerca de um milhão de casos, sendo dez mil de feminicídio. Sendo assim, é de extrema importância discutir a temática publicamente.*

*Vale ressaltar que qualquer um está sujeito a ser a "vítima" do relacionamento abusivo, porém o mais comum é entre homens e*

*mulheres, onde a figura masculina assume o papel de agressor. Tudo dependerá da questão de poder que uma pessoa exerce sobre a outra.*

*Muitos acreditam que o relacionamento abusivo se restringe a um indivíduo que agride fisicamente e a cônjuge que apanha, mas isso não é verdade. A agressão pode existir de diferentes formas e deixar marcas para o resto da vida, inclusive psicológicas. A violência verbal é mais difícil de ser identificada e é por essa razão que na maior parte das vezes até a própria vítima demora a assimilar o tipo de relação abusiva que está vivendo.*

*Os sinais de um relacionamento abusivo são normalmente observados pelas ações entre o agressor e a vítima, que são:*

- 1. Quer afastar o outro de tudo e de todos;*
- 2. Culpa o cônjuge por tudo/manipulação;*
- 3. Enxerga o outro como propriedade;*
- 4. Controle e violência;*
- 5. Ciúme excessivo/paranoia e invasão de privacidade*

*O abusador está sempre procurando uma maneira de manipular a situação e fazer com que o jogo vire, fazendo com que a outra pessoa se sinta culpada e peça desculpas por algo que não fez. Para conseguir o que deseja o agressor não hesita em fazer chantagens emocionais, chantagens e pressões psicológicas, principalmente com o que sabe que machuca a parceira, afinal, não se importa com o que ela sente e julga seus sentimentos como "bobagem" e baixando a autoestima da vítima.*

*O agressor vê a pessoa como posse, querendo controlar tudo que ela faz e agindo com exaltação quando contrariado. Nesse cenário, as agressões, ofensas, xingamentos e humilhações são excessivos.*

*O abusador quer controlar o dinheiro do casal e ditar com o que a outra pessoa pode ou não gastar, o que vestir e o que fazer. A vítima se sente intimidada e passa a pedir "permissão" para tudo, além de se sentir "pisando em ovos". Cada ação é pensada de modo que o outro "não se zangue", mas a realidade é que no relacionamento abusivo, os abusadores são imprevisíveis. A violência pode ser física, verbal e psicológica.*

*O agressor está sempre na paranoia de*

*que está sendo "traído". Pedindo senhas, lendo mensagens, fuçando as redes sociais, perseguindo e não respeitando a individualidade da vítima. A falta de confiança e paranoia é justificada com frases como: "se não tem nada a esconder, não tem o que temer".*

*Abuso é crime.*

Com a sanção da Lei Maria da Penha, criou-se um marco na luta pela igualdade de direitos e no combate a violência contra a mulher e ela aborda em seu artigo 5º um importante conceito de violência, vejamos:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

Observa-se que a referida lei trata especificamente da violência doméstica e familiar que são os âmbitos em que mais ocorrem situações de violência contra a mulher, com pessoas em que ela tem ou tinha algum tipo de relação íntima de afeto e /ou confiança.

No geral, os casos mais conhecidos são de agressões de namorados, maridos e ex parceiros. Todavia, pais, avôs e tios que batem em suas parentes também podem ser enquadrados na Lei Maria da Penha.

Outro caso pouco conhecido é a violência em casais homoafetivos de mulheres. A Lei Maria da Penha visa coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar, independente da orientação sexual.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), foi adotada com o propósito de punir, mais rigorosamente as agressões contra as mulheres. Esse mecanismo, é de extrema importância, já que

protege a mulher em vida, evitando que as agressões cheguem ao seu ponto máximo, que é o feminicídio.

A esperança de mudança no parceiro, faz com que muitas mulheres se silenciem diante dos relacionamentos abusivos. A construção histórico cultural sempre levou a sociedade a falsa ideia de superioridade masculina em detrimento ao gênero feminino.

Dentre as agressões, suportadas em um relacionamento abusivo, encontramos no feminicídio o ápice das agressões e um caminho sem volta.

A qualificadora do feminicídio foi dada pela Lei nº 13.104/2015, em atendimento a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará, 1994), estabelecendo meios de repreender, de forma proporcional, a criminalidade que descrimina a mulher.

A criação da figura típica qualificada do feminicídio justifica-se por meio do entendimento de que se deve tratar com desigualdade os desiguais. Em análise ao § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, constata-se que além de o crime de homicídio ser praticado contra uma mulher, deve decorrer de violência doméstica e familiar ou de menosprezo à condição de mulher.

Neste ponto, a função da Delegacia da Mulher é a de prestar o melhor atendimento às vítimas de agressão moral ou física, aqui incluída a sexual, assegurando proteção à população feminina vítima de violência doméstica.

A lei trouxe ainda diversas medidas protetivas para as vítimas que podem ser aplicadas antes mesmo do julgamento.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades: Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e das medidas protetivas de urgência à ofendida.

Das medidas de urgência que obrigam o agressor, são as medidas que evitam ação do agressor a praticar violência contra a ofendida, podendo o juiz requisitar o auxílio de força policial e utilizar as medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a mulher agredida necessite, para sua segurança ou de sua família.

Já as medidas protetivas de urgência a ofendida são dirigidas a proteção física e psicológica da ofendida, sendo assim, estas medidas trazem a garantir a proteção imediata a mulher em situação de violência, seja protegendo a vítima diretamente ou submetendo o agressor a determinado comportamento.

Outra grande mudança que a medida trouxe foi a possibilidade de outras pessoas denunciarem violência contra a mulher. Isso porque, em muitos casos, as mulheres ainda têm muito medo e vergonha. Medo do parceiro, medo do julgamento da família e dos filhos, medo de deixar os filhos sem pai.

A figura do psicólogo é de suma importância para a ofendida, para seu restabelecimento psicológico e sua qualidade de vida pós-trauma, focando este tratamento em acolher, orientar, resgatar seus desejos e vontades que ficaram sufocadas com

uma relação marcada pela violência.

Dentro de todo o quadro aqui apresentado e consequências psicológicas muitas vezes irreversíveis além da possível ocorrência de crimes ou ainda do feminicídio que caracteriza-se como o ápice de um relacionamento abusivo, entendo ser de extrema importância uma campanha estadual de conscientização e combate aos relacionamentos abusivos junto a sociedade.

Materiais abordando o assunto podem colaborar para que as pessoas compreendam o tema e identifiquem os sinais de um relacionamento abusivo.

Discussões em salas de aula ou em materiais on line para jovens estudantes, abordagem junto aos profissionais do ramo da Psicologia para o incentivo de seminários ou palestras sobre a pauta poderão ser de grande relevância para a prevenção de sofrimentos futuros.

Cartazes, cartilhas em postos de saúde sobre a temática e a disponibilização de atendimento psicossocial pelo Sistema de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul também viabilizaria o encorajamento de denúncias e a libertação de quadros doentes, nesse campo e temática.

A única forma de acabar com um relacionamento abusivo é o chamado "ponto final", porém, a pessoa abusada precisa primeiro ser despertada de sua situação e dos desgastes já sofridos. Porém, sem ajuda, sem o apoio do sistema público, apoio da família e amigos será muito mais difícil, assim a aprovação deste projeto levará pessoas à inclusão, ao tratamento e a defesa de seus direitos e de principalmente de suas vidas.

#### **Quanto à iniciativa parlamentar na propositura do presente Projeto de Lei:**

A Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, tem se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

**NO MAIS**, os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que legislam.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

**"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao**

**Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição".**

Sobre o tema, a iniciativa parlamentar é determinada ainda no *Regimento Interno* desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será nos termos da Constituição e deste Regimento:

*I - de deputados, individual ou coletivamente;*

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 25, que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas" pela própria Constituição.

A família é a base da sociedade e tem sua proteção garantida pelo Estado na Constituição Federal, que em seu art. 226, § 8º, assegura "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados membro e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Plenário Deputado Júlio Maia, 05 de maio de 2020.

Marçal Filho

Deputado Estadual (PSDB)

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**  
**Projeto de Lei nº 085/2020**  
**Processo nº 102/2020**

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por

consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet ou assemelhados, durante a vigência de estado de calamidade pública em âmbito estadual.

**Art. 1º** Ficam os consumidores do Estado de Mato Grosso do Sul isentos do pagamento de multa por cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em âmbito estadual, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em âmbito estadual, a isenção de que trata esta Lei independe da comprovação, pelo usuário, da perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato, consoante estabelece a Lei Estadual nº 5.387, de 3 de setembro de 2019.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 23 de abril de 2020.

### Deputado Estadual Marçal Filho – PSDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos consumidores sul-mato-grossenses a isenção do pagamento de multa por cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em âmbito estadual, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020.

Aqui, é preciso enfatizar que o Projeto de Lei em causa não se confunde com a Lei Estadual nº 5.387, de 2019, conquanto que aquela norma condiciona o cancelamento da multa contratual de fidelidade à comprovação de que o usuário perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato. Já este projeto propõe a isenção da referida multa, especificamente do período em que perdurar o estado de calamidade pública em âmbito estadual, independentemente de qualquer comprovação de rompimento de vínculo empregatício.

Fato conhecido é que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS - Brasil), com informações atualizadas até 22 de abril de 2020, foram confirmados no mundo 2.471.136 casos de COVID-19 (73.920 novos em relação ao dia anterior) e 169.006 mortes (6.058 novas em relação ao dia anterior).

O Brasil confirmou 45.757 casos e 2.906 mortes até a tarde do dia 22 de abril de 2020. O Ministério da Saúde declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional.

Em Mato Grosso do Sul, assim como nos demais estados brasileiros, inúmeras foram as medidas adotadas nas esferas pública e privada, para tentar conter o avanço desenfreado da doença, sendo que a maior recomendação de todas é o isolamento social, inclusive, com o fechamento de empresas, indústrias e comércios. Consequência lógica desta recomendação é o agravamento da situação econômica dos sul-mato-grossenses. Muitos perderam parte de sua renda, quando não, em sua totalidade, e enfrentam graves problemas financeiros.

Com isso, o que se busca com o presente Projeto de Lei, é implantar medida que contribua para assegurar a sobrevivência financeira dos consumidores sul-mato-grossenses, nesse momento de grave crise econômica.

No mais, no tocante à competência legislativa para propor a matéria, antes de adentrarmos na questão, é importante delinear o cerne ou assunto do Projeto de Lei em causa, o que resta nítido que se trata de proteção e defesa do consumidor.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 2º, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

A Constituição Federal, por sua vez, elencou a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais, no inciso XXXII do art. 5º, estabelecendo taxativamente como dever do Estado a promoção da defesa do consumidor.

Por seu turno, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul estabeleceu, no art. 246, que "o Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses".

Já para legislar sobre o tema, a Carta Magna não deixa dúvidas quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos V e VIII, e parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e



paisagístico; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.”

No mais, sobre a iniciativa legislativa, destacamos o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, caput, in verbis:

“Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição”.

Já o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, em seu art. 167, inciso I, prescreve que: “A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento: I - de deputados, individual ou coletivamente;”.

Assim, por todos os motivos expostos, entendemos que o Parlamento Sul-Mato-Grossense possui competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, razões pelas quais o apresentamos, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**

**Projeto de Lei nº 086/2020**

**Processo nº 103/2020**

Institui a Política de Incentivo à Doação de Alimentos por empresas de industrialização, beneficiamento, manipulação ou comercialização de alimentos, supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Incentivo à Doação de Alimentos por empresas de industrialização, manipulação ou comercialização de alimentos, supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** São os objetivos primordiais desta Lei:

**I** - combater a fome e a pobreza extrema;

**II** - promover o aproveitamento de alimentos em condições adequadas para o consumo, minimizando desperdícios;

**III** - promover a destinação dos alimentos

às pessoas hipossuficientes ou às instituições que prestam atendimento a este público;

**IV** - estimular a solidariedade e a participação da sociedade nas questões que afetam a coletividade, como a erradicação da fome e da miséria.

**Art. 3º** As empresas de industrialização, beneficiamento, manipulação ou comercialização de alimentos, os supermercados e quaisquer estabelecimentos congêneres, que atuam no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, poderão promover a doação dos alimentos não consumidos ou comercializados, desde que respeitados os critérios e condições estabelecidos pela vigilância sanitária e pela legislação correlata.

**§ 1º** Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene e sanitárias apropriadas.

**§ 2º** Produtos hortifrutigranjeiros, in natura, poderão ser doados desde que estejam em bom estado de conservação e, sendo o caso, ainda dentro do prazo de validade.

**Art. 4º** Além da doação direta às pessoas hipossuficientes, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como asilos, orfanatos, abrigos, entidades comunitárias e afins poderão ser beneficiárias das doações.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que forem realizar as doações às instituições filantrópicas poderão requerer das entidades que informem:

**I** - o trabalho social que realizam;

**II** - o número de pessoas a serem beneficiadas;

**III** - os locais de armazenamento, estocagem e distribuição dos alimentos a serem recebidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas para o incentivo à doação de alimentos, como meio de combater a fome e a pobreza extrema, evitar desperdícios de alimentos adequados ao consumo e fomentar a cooperação e a solidariedade entre a população.

**Art. 6º** Para o alcance dos seus objetivos, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo, inclusive, instituir benefícios fiscais, constatada a viabilidade econômica e jurídica, como meio de fomentar as doações de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 22 de abril de 2020.

MARÇAL FILHO  
Dep. Estadual – PSDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende instituir, em Mato Grosso do Sul, a Política de Incentivo à Doação de Alimentos, objetivando, primordialmente, combater a fome e a pobreza extrema, promover o aproveitamento de alimentos em condições adequadas para o consumo, minimizando desperdícios, promover a destinação dos alimentos às pessoas hipossuficientes ou às instituições que prestam atendimento a este público e estimular a solidariedade e a participação da sociedade nas questões que afetam a coletividade, como a erradicação da fome e da miséria.

A pandemia do coronavírus colocou o mundo em suspensão e paralisou atividades em lugares que jamais imaginávamos ver esvaziados e silenciosos, a fim de impedir qualquer aglomeração e, como consequência, refrear a propagação da doença.

Mais do que simplesmente fechar suas portas, inúmeros empresários do ramo alimentício decidiram ajudar aqueles mais atingidos pela crise e combater seu próprio desperdício, promovendo a doação de todo excesso de comida proveniente da paralisação às pessoas carentes e entidades beneficentes.

Inclusive o Poder Público, tanto na esfera Estadual, quanto em âmbito Municipal, resolveu doar os alimentos estocados nas escolas aos alunos e suas famílias, como forma de evitar que crianças e adolescentes passem fome neste momento de isolamento social.

No momento em que todo o País atravessa uma grande crise financeira, em que a fome atinge níveis negativos nunca antes registrados, é importante verificar as condições em que vive grande parte da população.

Mister se faz ressaltar que, em nosso Estado, existem centenas de instituições que sobrevivem graças às doações que recebem. Observamos e verificamos todos os dias, que toneladas de alimentos são descartados no lixo. Contudo, verificamos não existir uma política que proteja aqueles empresários que desejam realizar tal caridade. Com isso, a opção de se doar alimentos deve ser incentivada, amparada e regulamentada pelo Poder Público.

Enquanto o governo busca alternativas contra a fome em momentos de crise financeira, como a que se espera neste período de medidas de isolamento social, 1,3 bilhão de toneladas são desperdiçadas ou se perdem ao longo das cadeias produtivas de alimentos, ou seja, 30% de toda a comida produzida por ano no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Assim, o incentivo à doação de alimentos é medida mais do que necessária, principalmente, neste momento de crise mundial, como forma de minimizar o desperdício de alimentos aptos ao consumo e, especialmente, como forma de reduzir os graves impactos da miséria e da fome.

No mais, quanto à competência legislativa para a proposição da matéria, destacamos o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, caput, in verbis:

"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou

comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição".

Sobre o tema, o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, em seu art. 167, inciso I, prescreve que: "A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento: I - de deputados, individual ou coletivamente;"

Por sua vez, a Constituição Federal prescreve, no inciso III do art. 3º, que erradicar a pobreza é um dos objetivos fundamentais da República. Mais adiante, no inciso X do art. 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, combater as causas da pobreza. E, ainda, estabelece, no § 1º do art. 25, que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas" pela própria Constituição.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendemos ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.

Razões pelas quais, apresentamos a presente proposta, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**  
**Projeto de Lei nº 087/2020**  
**Processo nº 104/2020**

Institui a Política de incentivo aos profissionais de saúde, que estejam atuando na saúde pública estadual ligadas ao combate à pandemia Covid-19.

**Art. 1º** Institui a política de incentivo aos profissionais de saúde, destinado aos profissionais que estejam atuando na saúde pública estadual, ligadas ao combate à pandemia Covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** A política de incentivo será concedida a todo profissional de saúde que esteja exercendo sua atividade no Sistema Estadual de Saúde Pública e será composto dos seguintes benefícios:

**I** - Seguro de Vida;

**II** - Auxílio Atividade de Risco;

**III** - Salário Profissional Convocado.

**Art. 3º** O seguro de vida será contratado pelo Governo Estadual através da Secretaria Estadual de Saúde, deverá ter como prêmio líquido o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 4º** O Auxílio Atividade de Risco será no valor de um salário mínimo, por dois meses consecutivos.

**Art. 5º** O Salário profissional convocado será concedido de acordo com o valor mensal compatível com o piso salarial estabelecido por cada categoria profissional.

**Art. 6º** O profissional convocado também terá direito ao Seguro de Vida e ao Auxílio Atividade de Risco.

**Art. 7º** Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário, enquanto durar os efeitos e atendimentos da Covid-19.

**Art. 8º** Os recursos financeiros para o cumprimento desta Lei serão oriundos do orçamento estadual próprio ou suplementar, destinados à saúde no PPA, LDO e LOA.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marçal Filho  
Deputado Estadual (PSDB)

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a política de incentivo aos profissionais de saúde, destinado aos profissionais que estejam atuando na saúde pública estadual, ligadas ao combate à pandemia Covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A política de incentivo será concedida a todo profissional de saúde que esteja exercendo sua atividade no Sistema Estadual de Saúde Pública e será composto dos seguintes benefícios: I - Seguro de Vida; II - Auxílio Atividade de Risco; III - Salário Profissional Convocado.

O coronavírus - COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por toda a sociedade.

Os profissionais de saúde que trabalham ou venham a trabalhar no atendimento aos pacientes da rede SUS no combate a esta pandemia, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento não só através dos aplausos, moções ou homenagens merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direitos para poderem exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Poder Público.

São médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos em saúde, atendentes, serviços gerais e outras tantas atividades dentro da rede de atendimento hospitalar que merecem nossa atenção e reconhecimento. Estes profissionais têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com os pacientes infectados.

Por esta razão, é fundamental os esforços da classe política no amparo social e financeiro destes profissionais, especialmente no que se refere ao bono salarial, que permitirá aos profissionais

atendidos, uma melhor qualidade de vida aos seus familiares que permanecem em casa, sem poderem trabalhar ou estudar.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) constituiu um guia para orientar cuidados a saúde mental de diversos grupos, incluindo profissionais de saúde. Para os trabalhadores da saúde, o estresse e a pressão de lidar com o ofício, acrescido do risco de adoecer, provocam severos problemas de saúde mental, aumentando o turnover e a síndrome de burnout, além de gerar graves problemas como ansiedade e depressão.

Recentemente foi noticiado pela mídia nacional, que aqueles que precisam trabalhar neste período, enfrentam uma situação ainda mais dramática. Esse é o caso, especialmente, dos profissionais da área da saúde, que lidam diariamente com pessoas com diagnóstico positivo para covid-19.

O contato diário com pacientes, a falta ou falha de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e a carga viral dos pacientes que são atendidos na UTI são apenas alguns dos fatores que podem contribuir para o contágio desses profissionais. Por isso, alguns tiveram mudanças drásticas na rotina para conseguir manter sua própria segurança e a dos familiares.

Não existe um levantamento oficial do número de profissionais da saúde afastados em todo o Brasil. Mas, o Fantástico apurou que quase 7 mil profissionais, entre médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros, foram afastados do trabalho desde o começo da pandemia por apresentarem sintomas suspeitos. Entre os que conseguiram fazer o teste, pelo menos 1.400 estavam infectados, e 18 deles morreram de Covid-19.

O número de enfermeiros e técnicos possivelmente infectados e afastados deu um salto na semana passada. O aumento foi de 660% - passou de 158 para 1.203 casos. A maioria dos profissionais de enfermagem afastados tem entre 31 e 40 anos, e 83 % são mulheres.

Esta situação não ocorre apenas no Brasil, profissionais de saúde ao redor do mundo têm pago um alto preço: milhares foram infectados e há um número crescente de mortos entre eles.

Apesar dos equipamentos de proteção e das máscaras (escassos em muitos países), médicos, enfermeiros e outros profissionais da área parecem tender a contrair mais o vírus que a maioria das pessoas, e talvez a desenvolver sintomas mais graves.

Para especialistas, grande parte da explicação passa pela quantidade de vírus à qual eles são expostos, além também da faixa etária e de eventuais condições pré-existentes, como diabetes e doenças cardíacas.

Quanto à possibilidade jurídica do presente Projeto de Lei, tem-se que:

Nesta Casa, foram apresentados vários projetos de lei de iniciativa parlamentar que buscam beneficiar a população sul-matogrossense com incentivos fiscais, concessão de suspensão de cobranças de taxas e impostos, bem como foi aprovado PL que permitiu a suspensão de pagamentos de consignados em folha dos servidores estaduais.

A Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A remuneração de servidores públicos só pode ser alterada por meio de lei específica, assim determina o artigo 37 da Constituição Federal, incisos X e XIII.

A jurisprudência do STF considera inconstitucional a criação de remuneração ou espécie remuneratória que não tenha sido criada por lei formal e citou como exemplos a ADI 4.009, relatada pelo ministro Eros Grau (aposentado), e a ADI 2.895, cujo relator foi o ministro Carlos Velloso (aposentado).

Vale lembrar, o processo constitucional para a edição dos atos normativos é arejado pelo princípio democrático para viabilizar a participação da sociedade (Art. 14, CF/88).

E de fato: se nosso Estado é “Democrático de Direito” e “todo Poder emana do povo” (Art. 1º, caput e parágrafo único da CF/88), o processo legislativo só pode corresponder ao espaço para o exercício da soberania popular, exercida, ou indiretamente por meio de representantes eleitos, ou diretamente como em contextos de plebiscito ou referendo popular, ou mesmo audiências ou consultas públicas para a discussão de proposições legislativas.

Contudo, também a limitação indevida no exercício legítimo da “Soberania Popular” não implicaria em mesma proporção, ofensa e usurpação da função típica do Legislativo para discutir e aperfeiçoar as leis que são propostas?

Os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que legislam.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

*"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição".*

Sobre o tema, a iniciativa parlamentar é determinada ainda no *Regimento Interno* desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será nos termos da Constituição e deste Regimento:*

*I - de deputados, individual ou coletivamente;*

Assim, considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, que garante uma ferramenta importante no reconhecimento da atuação dos profissionais da saúde pública em tempos de Covid-19, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

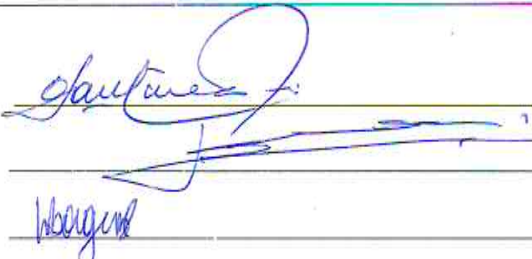
Plenário Deputado Júlio Maia, 29 de abril de 2020.

Marçal Filho  
Deputado Estadual (PSDB)

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

	FOLHA N°
	1
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA N°	DIA	MÊS	ANO
33	12	maio	2020

**ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos doze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte, às nove horas e doze minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Herculano Borges, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária Remota.

**PEQUENO EXPEDIENTE**

Lida a Ata de número trinta e dois da vigésima sexta Sessão Ordinária, foi a mesma aprovada. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: mensagens n.ºs 14 a 16/20 do Poder Executivo; ofícios n.ºs 28 e 595/20 da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul; ofícios n.ºs 214, 215 e 180/20 da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul; ofícios n.ºs 536, 540 e 541/20 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; ofício n.º 189/20 da Agência Nacional de Telecomunicações; ofício n.º 34/20 da Agência Nacional de Aviação Civil; ofício n.º 3.665/20 da Secretaria de Saúde de Campo Grande; ofício n.º 340/20 da Agência de Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Campo Grande; ofício n.º 114/20 da Prefeitura de Batayporã; ofício n.º 987/20 da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul; ofício n.º 781/20 do Consórcio Guaicurus; ofício n.º 229/20 da Maternidade Cândido Mariano; carta do Município de Ouro Fino Minas Gerais.

**SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Sobre a Mesa proposições apresentadas pelos Deputados Eduardo Rocha, Marcio Fernandes, Pedro Kemp, Cabo Almi, Onevan de Matos e Barbosinha.

**GRANDE EXPEDIENTE**

Não houve Grande Expediente.

**ORDEM DO DIA**

Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal online** as seguintes proposições: **Projeto de Lei Complementar n.º 10/19** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei n.º 237/19** de autoria do Deputado Antonio Vaz; **Projeto de Lei n.º 298/19** de autoria do Deputado Barbosinha; **Projeto de Lei n.º 200/19** de autoria do Deputado Jamilson Name. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA N°	
2	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA N°	DIA	MÊS	ANO
33	12	maio	2020

proposições: **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçado ao senhor Celso Philippi Junior pelo reconhecimento nacional onde recebeu a primeira colocação no quesito produtividade categoria 1.001 a 3.000 matrizes, com média de 36,25 desmamados por fêmea ao ano; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçado ao senhor Levy Dias pelo reconhecimento nacional onde recebeu a terceira colocação no quesito produtividade categoria 1.001 a 3.000 matrizes, com média de 34,71 desmamados por fêmea ao ano; **Requerimento de Informações** de autoria do Deputado Capitão Contar; **Indicações** de autoria dos Deputados Paulo Corrêa, Neno Razuk e Capitão Contar.

#### EXPLICAÇÃO PESSOAL

Não houve Explicação Pessoal. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, doze de maio do ano de dois mil e vinte.



**5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS****AGENDA DA SEMANA**

<b>DATA</b>	<b>HORA</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>LOCAL</b>
19/05/2020 - terça- feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência
20/05/2020 - quarta- feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência
	9:00	Sessão Ordinária	
21/05/2020 - quinta- feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, com o intuito de atender ao interesse público e à busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243